



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 2027-74.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessado: TARSO FERNANDO HERZ GENRO, CARGO GOVERNADOR, Nº 13

Relatora: DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas. **Parecer pela desaprovação das contas, com a transferência da importância de R\$ 5.480,00 ao Tesouro Nacional.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato TARSO FERNANDO HERZ GENRO relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2014, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Após análise preliminar realizada pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, indicando a necessidade de documentação complementar (fls. 56-62), o candidato prestou esclarecimentos, sobrevindo Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas (fls. 1298-1302). Nas folhas 1308-1314 o prestador manifestou-se quanto ao Parecer Técnico Conclusivo. Sobreveio Relatório de Análise da Manifestação (fls. 1396-1400), indicando as seguintes irregularidades pendentes:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Do Exame

Retomado o exame, restaram pendentes os seguintes apontamentos, os quais não foram sanados pelo prestador e comprometem a regularidade das contas apresentadas:

1) Quanto ao item "A" do Parecer Conclusivo, onde foram apontados Recibos Eleitorais sem a assinatura do doador, em que pese a documentação apresentada pelo candidato (fis.1324/1394), permanecem as seguintes pendências:

1.1) Não foi possível identificar os doadores nos créditos abaixo relacionados por meio dos extratos bancários da conta, devido as seguintes inconsistências:

RECIBO ELEITORAL NÃO ASSINADO						
RECIBO ELEITORAL	DOADOR	CPF/CNPJ	VALOR	FI.	Vol	OBSERVAÇÃO
000130300000RS000632	LEONILDA VALENTI	41886658072	320,00	1007	11	CPF não foi localizado no extrato
000130300000RS000744	JONE LUIZ HERMES PFEIFF	27195929000	1.000,00	402	4	CPF não foi localizado no extrato
000130300000RS001098	LAIS HELENA KARANI	22165983053	250,00	191	2	CPF não foi localizado no extrato
TOTAL			1.570,00			

1.2) Ainda, referente aos recibos que não estão assinados, observou-se nos créditos bancários listados abaixo, que o depositante identificado no extrato eletrônico disponibilizado pelo TSE é o CNPJ n. 20.545.353/0001-84, atinente ao candidato Tarso Fernando Herz Genro, inviabilizando identificação da sua real fonte de financiamento:

RECIBO ELEITORAL NÃO ASSINADO – CNPJ do Candidato Tarso Genro no extrato bancário					
RECIBO ELEITORAL	DOADOR	CPF/CNPJ	VALOR	FI.	Vol.
000130300000RS000105	LUIZ ANTONIO DE ASSIS SILVA	645656020	1.000,00	1244	14
000130300000RS000293	EDU LOURDES GIRARDI	37319540797	250,00	1024	11
000130300000RS001054	JULIO CEZAR DE MELO FERAZ	48204811004	330,00	266	3
000130300000RS001055	NEILA TEREZINHA HECK BECKER	62207415015	330,00	267	3
TOTAL			1.910,00		



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, tecnicamente consideram-se os valores de R\$ 1.570,00 e R\$ 1.910,00, apontados nos itens 1.1 e 1.2 respectivamente, como recursos de origem não identificada que deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

2) No item "B" do Parecer Conclusivo foi apontada sobra do Fundo de Caixa, sem destinação, no valor de R\$ 8.403,83, uma vez que o prestador realizou saques na conta bancária para a composição do Fundo de Caixa, no total de R\$ 93.176,28 e registrou pagamentos de despesas com recursos em espécie no total de R\$ 84.772,45, conforme segue:

Fundo de Caixa Registrado na Prestação de Contas	
a) Fundo de Caixa (constituído através de saques na conta bancária)	R\$ 93.176,28
b) Total de despesas pagas com Fundo de Caixa (pagamento em espécie conforme registrado na Prestação de Contas)	R\$ 84.772,45
Sobra de Fundo de Caixa (a-b)	R\$ 8.403,83

Salienta-se que não foi observado o crédito da sobra de Fundo de Caixa, no valor de R\$ 8.403,83, nos extratos bancários apresentados. O Prestador manifesta-se fl. 1312:

"...Se as contas "fecham", não haveria, a princípio, falar na presente discrepância, ainda mais considerando o baixo valor diante da movimentação financeira como um todo."

Em que pese a declaração do prestador, não foi comprovada a destinação do valor de R\$ 8.403,83, visto que, caso não utilizado, deveria ter sido devolvido para a conta bancária específica e ao final da campanha repassado ao Diretório Estadual como Sobra de Campanha. Diante do exposto, permanece a irregularidade, devendo o prestador apresentar o comprovante de recolhimento ao Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores, no valor de R\$ 8.403,83 (art. 39, §1º da Resolução TSE n. 23.406/2014).

3) Em relação ao item "C" do Parecer Conclusivo, onde foi apontado divergência entre os recursos arrecadados declarados na prestação de contas e os créditos bancários, conforme segue:

TOTAL DA RECEITA FINANCEIRA DECLARADA	R\$ 10.725.852,00
SOMATÓRIO DOS CRÉDITOS BANCARIOS NOS EXTRATOS APRESENTADOS	R\$ 10.739.621,45
Despesa – valor cobrado pela administradora de cartão de crédito	R\$-230,55
DIFERENÇA APONTADA	R\$-14.000,00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O prestador declara (fl. 1312) que "o peticionante recolheu ao Tesouro Nacional a quantia de R\$ 14.000,00, a título de recursos de fonte vedada". Entretanto foi apresentada GRU (f1.14) no valor de R\$ 12.000,00, referente as seguintes doações realizadas: Cooperativa de Credito Rural com Interação Solidária de Constantina no valor de R\$ 1.000,00, Cooperativa Regional dos Assentados da Fronteira Oeste Ltda no valor de R\$ 1.000,00, Cooperativa Santa Clara Ltda no valor de R\$ 9.000,00 e Cooperativa de Suinocultores de Encantado Ltda no valor de R\$ 1.000,00.

Sendo assim, restou a diferença de R\$ 2.000,00 sem o correspondente recolhimento ao Tesouro Nacional, a título de recurso de origem não identificada.

Conclusão

Por fim, ressalta-se que não cabe a esta unidade técnica a aplicação de princípios do direito, tais como a razoabilidade e proporcionalidade, e sim tão somente relatar as irregularidades detectadas no curso do exame técnico efetuado:

As falhas apontadas nos itens 1 (R\$ 1.570,00 + R\$ 1.910,00), 2 (R\$ 8.403,83) e 3 (R\$ 2.000,00) comprometem a regularidade das contas apresentadas e importam no valor total de R\$ 13.883,83, o qual representa 0,12% do total de Receita auferida pelo prestador R\$ 11.452.103,24, conforme o documento da folha 71.

No item 2, não foi comprovada a destinação do valor de R\$ 8.403,83, uma vez que o prestador realizou saques na conta bancária para a composição do Fundo de Caixa no total de R\$ 93.176,28 e registrou pagamentos de despesas com recursos em espécie no total de R\$ 84.772,45. O prestador deverá apresentar o comprovante de recolhimento ao Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores — RS, no valor de R\$ 8.403,83, visto que configura-se sobra de campanha (art. 39, §101 da Resolução TSE n. 23.406/2014).

Art. 39

(..-)

§ 1º As sobras de campanhas eleitorais serão transferidas ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, devendo o comprovante de transferência ser juntado à prestação de contas do responsável pelo recolhimento, sem prejuízo dos respectivos lançamentos na contabilidade do partido.

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina pela desaprovação das contas. Ainda, a importância de R\$ 5.480,00 (itens 1.1, 1.2 e 3) configura-se Recursos de Origem não Identificada e deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 292 da Resolução TSE nº 23.406/2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, salienta-se que o candidato está devidamente representado nos autos, de acordo com a procuração juntada à fl. 10, tendo cumprido, dessa forma, a obrigatoriedade prevista no art. 33, § 4º, da Resolução nº 23.406/2014.

Passa-se ao mérito.

A verificação da regularidade das contas do candidato tem por escopo legitimar a arrecadação e os gastos de campanha.

Entretanto, no caso concreto, após análises realizadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, manteve-se a manifestação técnica de desaprovação das contas em razão das falhas apontadas nos itens supra.

Da análise do Relatório de Análise de Manifestação (fls. 1396-1400), verifica-se que as falhas apontadas no Parecer Técnico Conclusivo (fls. 1298-1302), referentes a sobra do Fundo de Caixa, sem destinação; a divergência entre os recursos arrecadados declarados na prestação de contas e os créditos bancários; e a inconsistência na identificação da doação originária de recursos arrecadado pelo candidato, permanecem, muito embora o candidato tenha prestado esclarecimentos e juntado documentação complementar, sanando as demais falhas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, adotando-se, na íntegra, o mérito da análise contábil efetuada nos autos, resta clara a necessidade de desaprovação das contas, haja vista que o conjunto das faltas técnicas ali indicadas, em desacordo às exigências legais pertinentes, compromete a regularidade das contas apresentadas.

Nesse sentido segue o entendimento do TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 30, §§ 1º e 2º, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.

Desaprovam-se as contas quando a prestação contiver falhas insanáveis que comprometam sua confiabilidade e transparência.

No caso, pagamento de despesas de campanha diretamente, em espécie, sem registro de Fundo de Caixa. Valor expressivo diante do total das despesas efetivamente pagas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 60157, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2014, Página 2)
(grifado)

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.

Ademais, a importância de R\$ 5.480,00 deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014:

Art. 29. Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros e deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), tão logo seja constatada a impossibilidade de identificação, observando-se o prazo de até 5 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, as contas devem ser desaprovadas com a determinação de transferência da quantia de R\$ 5.480,00 ao Tesouro Nacional.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas, com a transferência da importância de R\$ 5.480,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 26 de agosto de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\fpodrt5eo5h56cq92js_2147_66972512_150827230113.odt